



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2292327-43.2023.8.26.0000

Registro: 2025.0000307206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292327-43.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIEL ROSSE ONOFRE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARCOS ANTUNES ONOFRE (CURADOR ESPECIAL), é agravada LUZIMAR GUEDES MELO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2292327-43.2023.8.26.0000

26ª Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP

Agravante: GABRIEL ROSSE ONOFRE (menor, representado), MARCOS ANTUNES ONOFRE

Agravada: LUZIMAR GUEDES MELO COSTA

Interessados: LUCAS DE CARVALHO e LIZANDRA SUELY CONCEIÇÃO SANTIAGO

MM Juiz de Direito: Dr. ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

VOTO Nº 38.490

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. Bloqueio de transferência de automóvel. Possibilidade. Necessidade, todavia, de se autorizar a manutenção da posse do veículo nas mãos dos ora agravantes. Ausência de prejuízo ao resultado prático ao processo. Prevalência, na espécie, do princípio da dignidade da pessoa humana. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por **Gabriel Rosse Onofre** (menor, representado por seu genitor) e **Marcos Antunes Onofre**, fundada em contrato de compra e venda de bem móvel, interposto contra a decisão que determinou o bloqueio administrativo do veículo da autora perante a autoridade de trânsito, mas negou fossem oficiadas as Polícias Estadual e Federal, visando à apreensão do bem (fls. 72/73 dos autos originários).

Irresignada, assevera a agravante que a posse ilegítima do agravado perdura por mais de 300 dias. Assinala que há risco de dano, porque o automóvel poderia estar sendo utilizado para cometimento de delitos ou mesmo para a prática de infrações de trânsito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2292327-43.2023.8.26.0000

A agravante cumpriu as formalidades dos artigos 1016 e 1017, ambos do CPC.

Desnecessária a requisição de informações do MM Juiz de Direito.

Formado o instrumento e preenchidos os requisitos legais, este agravo foi recebido e processado em seu efeito legal (fls. 24).

Não houve resposta (fls. 26).

Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo provimento parcial do recurso, a fim de se autorizar a livre circulação do bem (fls. 30/32).

É o relatório.

Cuidam os autos originários de **ação de obrigação de fazer** decorrente de contrato de compra e venda de bem móvel. Relata a autora, no essencial, ter sido vítima de golpe pela *internet*, incidindo sobre o veículo objeto dos autos.

Em primeiro grau, foi concedida a liminar para o bloqueio administrativo do bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2292327-43.2023.8.26.0000

Com efeito, o bloqueio administrativo serve de instrumento para a satisfação dos atos executórios. Tal providência é compatível com o poder geral de cautela atribuído ao magistrado, contribuindo para assegurar a efetividade da ordem judicial. Além disso, tende a evitar que terceiro alheio ao litígio venha a sofrer prejuízo consequente à aquisição de bem cuja apreensão já fora determinada.

Sem embargo, a situação dos autos revela que, a princípio, autora e réus foram vítimas do mesmo golpe do anúncio de *internet*.

Sopesados os interesses envolvidos na demanda, há de prevalecer, no caso em concreto, o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento do conteúdo patrimonial da contenda.

Importante trazer ao prosclênio a dicção do art. 1.196 do Cód. Civil:

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

Nesse sentido, o julgado desta C. 26ª Câmara de Direito Privado, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Tendo o autor comprovado ser o legítimo proprietário do bem, com os documentos do veículo em seu nome, bem como o esbulho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2292327-43.2023.8.26.0000

anterior a um ano e um dia, que demonstram ser precária a posse dos agravantes sobre o veículo, correto o deferimento da medida liminar.

Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação.”¹

Assim sendo, não apenas pela lei, mas em se considerando que a manutenção do veículo na posse dos recorrentes não apenas evitará o perecimento do bem, mas também atenderá ao propósito social, que é de viabilizar o transporte do correcorrente **Gabriel**, é de se conferir a tutela provisória recursal, a fim de autorizar a liberação do veículo para circulação (CPC, art. 995, § único).

Caberá ao agravante **Marcos Antunes** o encargo de depositário judicial do bem, para os fins legais.

De se registrar, por oportuno, que o Ministério Público, na condição de *custos legis* e guardião dos interesses do menor, opinou em primeiro e segundo graus nessa mesma direção, ou seja, pela manutenção do veículo na posse dos ora agravantes, visando ao atendimento das necessidades do infante.

Postas estas premissas, **dá-se provimento** ao recurso, com **determinação**.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

¹ TJSP – 26ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento nº 2080238-45.2018.8.26.0000 - Rel. Des. **Felipe Ferreira** – J. 11/06/2018.